

ALTERNATIVA PARA EQUACIONAR A FALTA DE VAGAS NO SEMIABERTO

Maria Tereza Uille Gomes
André Giamberardino

“Inexistindo vaga em estabelecimento adequado para cumprimento da pena em regime semiaberto, será providenciada a vaga mediante a concessão de prisão domiciliar ou antecipação de regime aberto a preso que conste de lista de saída a ser administrada em conjunto pela Corregedoria do Poder Judiciário e Depen do Poder Executivo, com base em critérios objetivos e controle externo pelo Ministério Público e Defensoria Pública. Em síntese: sai do regime semiaberto quem está mais próximo de atingir o requisito objetivo e com bom comportamento e entra no regime semiaberto o recém-condenado”.

A entrada em vigor da Lei 12.714/12 no próximo dia 14 de setembro, a qual exige a criação de um sistema de gestão integrada e acompanhamento da execução penal, vem a calhar com o debate sobre o problema da falta de vagas em regime semiaberto, ponto central que reflete a crise do sistema penitenciário brasileiro.

O tema será discutido pelo STF por conta do julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, diante da ausência de vagas, concedeu prisão domiciliar a recém condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto. O tema já havia sido objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV n. 57/11) por parte do Defensor Público Geral Federal, a qual se encontra em tramitação.

A ocasião deve servir como oportunidade política para compartilhar a responsabilidade entre os Poderes Executivo e Judiciário sobre esta que é uma questão central da República, bem como para a compreensão de uma lacuna histórica que tem contribuído ao agravamento da situação do sistema penitenciário nacional. Trata-se da falsa crença que a melhor maneira de se combater a superlotação carcerária se daria com a criação de novas vagas em regime fechado, ou seja, com a construção de penitenciárias; o que redundaria logicamente na concentração das linhas de financiamento pela União para a construção desse tipo de unidade penal, em detrimento da abertura de vagas em regime semiaberto. Ressalta-se que o Estado do Paraná elaborou projeto referência para edificação de estabelecimento para cumprimento de pena em regime semiaberto na forma de centros de integração social.

Criar vagas em regime fechado implica em alto investimento financeiro, complexidade de projetos para construção e modelo arquitetônico que dificulta a mobilidade dos presos. Basta uma breve análise que compare a espantosa velocidade de crescimento da população carcerária e a velocidade da abertura de novas vagas. Projeta-se, para 2023, mantendo-se a média de crescimento constatada na última década, um

déficit de mais de 745 mil vagas e uma população carcerária estimada em mais de 1 milhão de pessoas, o que exigiria um investimento de aproximadamente 26 bilhões de reais para construção¹ e mais de 2 bilhões de reais por mês² para sua manutenção. Não é factível, não é possível, não é esse o País que queremos.

O regime semiaberto, a seu turno, é mais barato, flexível, dinâmico e adaptável às peculiaridades e ao mercado de trabalho local, tendo em conta as oportunidades de inserção socioeconômica do preso. Para sua viabilização, porém, parece evidente que a sociedade civil deve também colaborar e apoiar esse tipo de política, ao invés de recorrentemente se organizar para a rejeição da construção de estabelecimentos de regime semiaberto em locais próximos às suas respectivas comunidades.

Apresentamos, em audiência pública no STF no dia 28.05.2013, *proposta alternativa* que tange à decisão a ser por ele tomada diante da ausência de vagas no regime semiaberto, que tem por norte o respeito aos princípios da legalidade e da individualização da pena, inadmitindo a superlotação e já adotada em alguns países. Ao invés de simplesmente se conceder a prisão domiciliar ao recém-condenado, o que agravaria a percepção subjetiva de impunidade, propõe-se a organização de uma “lista de saída” que permita a concessão do benefício, ou mesmo a antecipação da progressão ao regime aberto, àqueles condenados que estejam mais próximos, proporcionalmente, do alcance do requisito exigido para tanto. Outros critérios objetivos podem ser incluídos, como a idade superior a sessenta anos ou a existência de doença grave. O fundamental é que, diante da inexistência de vaga no regime semiaberto, seja ela providenciada ao recém-condenado *através* da concessão de prisão domiciliar a *outro* condenado que esteja próximo à soltura e preencha os referidos requisitos.

Duas premissas são fundamentais para que esse tipo de proposta seja viável: primeiramente, a *gestão integrada* da execução penal entre Executivo e Judiciário, bem como o controle permanente por Ministério Público e Defensoria Pública, através da informatização e ferramentas adequadas de tecnologia da informação, como exige a Lei 12.714/12, devendo tal “lista de saída” ser administrada em conjunto pelas Corregedorias dos Tribunais e os Departamentos de Execução Penal do Executivo. Em segundo lugar, por fim, a compreensão da execução penal como *política pública* pautada pela dignidade da pessoa humana, superando-se o prisma individualizante que mantém inerte a intervenção judicial até a apresentação de pedidos individuais.

Maria Tereza Uille Gomes é Procuradora de Justiça no Paraná, Mestre em Educação pela PUCPR e Doutora em Sociologia pela UFPR, atual Secretária da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná e Presidente do CONSEJ (Conselho Nacional de Secretários Estaduais da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária).

André Giamberardino é Professor da UFPR e da Universidade Positivo e Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, Mestre em Direito pela UFPR, em Criminologia pela Università degli Studi di Padova e Doutorando pela UFPR.

¹ Custo médio da vaga R\$ 36.000,00

² Custo médio mensal de R\$ 2.000,00